

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vem a juízo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A proposição tem por objetivo conceder a remissão dos débitos previdenciários aos empregadores domésticos que não tenham registrado seus empregados e, conseqüentemente, não tenham feito os devidos recolhimentos à Seguridade Social.

Para que a remissão seja aplicável, o projeto estabelece algumas condições: que o contrato de trabalho seja formalizado até cento e oitenta dias após a entrada em vigor da Lei; que sejam anotadas as efetivas datas de formação e formalização do contrato de trabalho e a remuneração do trabalhador; que, se for o caso, sejam feitos os recolhimentos necessários para que o trabalhador, tanto homem quanto mulher, cumpra a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade e, finalmente, que seja feito o pagamento das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado nos doze meses anteriores ao registro.

O art. 2º altera a redação dos incisos I e II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, para modificar o início do cômputo de contribuições para a contagem do

prazo de carência dos empregados domésticos, passando-o para o período a partir da data de filiação ao regime, em vez de a data da primeira contribuição sem atraso, tal como se define hoje.

O art. 3º define que os efeitos da lei abrangem todos os efeitos da ausência do registro, inclusive quanto às penalidades administrativas cabíveis pelo não recolhimento.

O art. 4º determina que o Poder Executivo realize ampla campanha de divulgação e esclarecimento referente ao tema e o art. 5º, por fim, apresenta cláusula de vigência.

Apresentado em 1º de outubro de 2009, foi encaminhado o projeto, incontinenti, a esta Comissão, sem que se apresentassem emendas.

II – ANÁLISE

Sustenta o autor da proposição que seu propósito é o de estimular ao registro dos empregados domésticos, já que os esforços anteriores, notadamente a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, não lograram reverter o quadro da categoria no Brasil, notadamente informal e contando com significativo percentual remunerado com salário inferior ao mínimo.

A presente proposição, sustenta, faz parte de um conjunto destinado a ampliar a proteção legal sobre a categoria e assim, ampliar, por meio do incentivo dela constantes, o índice de profissionais abrigados pelo sistema da Seguridade Social.

Busca, ainda, reparar uma injustiça à categoria, ao equipará-la, quanto ao início do prazo de carência para o recebimento dos benefícios aos demais tipos de contribuintes empregados, eliminando a hipótese atual de contagem da carência apenas a partir do primeiro recolhimento sem atraso.

A pretensão do autor é meritória. A categoria dos domésticos é, além de qualquer dúvida, uma das mais sacrificadas quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, pois não dispõem dos mesmos direitos conferidos aos demais trabalhadores empregados, eis que a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e próprio Plano de Benefícios da Previdência os põem em uma categoria à parte.

Além disso, a categoria é afligida por notórios índices de informalidade e, conseqüentemente, de descumprimento da legislação, com evidentes efeitos negativos para os trabalhadores e para a sociedade.

A aprovação do projeto constitui, assim, um bem-vindo passo na direção de redimir essa sacrificada categoria dos erros históricos que lhe foram pespegados. Ressalte-se, ainda, a prudência do autor ao fixar, entre as condições para que a remissão seja válida, o recolhimento de contribuições suficientes para garantir a carência necessária do empregado com perspectiva de receber o direito à aposentadoria por idade ou, ao menos, das contribuições devidas em referência aos meses em que tenha trabalhado no ano anterior à regularização de seu registro.

Com relação à constitucionalidade, assinalamos que o art. 4º traz interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, que consiste na atribuição, a este último, de dever de realização de campanhas publicitárias para esclarecer o conteúdo da Lei à população. Apresentamos, assim, emenda para que o citado dispositivo se limite a prever autorização de realização de campanhas pelo poder público.

Nada há que obste a aprovação do Projeto, no tocante aos critérios da constitucionalidade, da legalidade e da regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos a modificação de alguns pontos, de forma a tornar mais clara a redação da proposição, sem modificar, contudo, seu conteúdo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com as alterações constantes da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (de redação)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“**Art. 1º** É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico,

nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.”

“**Art. 3º** Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho”.

“**Art. 4º** O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora